

Cajamar, 11 de junho de 2.026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5100/2025

IMPUGNANTE: SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ampliação e reforma da EMEB Profª Franceli de Fátima Missé Nascimento.

Em síntese, a impugnante sustenta que as exigências de qualificação técnica profissional constantes do item 9.5.1.2 do edital seriam excessivas e restritivas à competitividade, alegando afronta ao art. 67, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Requer a exclusão de determinadas parcelas exigidas para comprovação de qualificação técnica e a retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

3. DO MÉRITO

Não assiste razão à impugnante.

A Administração Pública possui competência para definir, de forma motivada, os requisitos de qualificação técnica necessários à demonstração da aptidão dos licitantes para execução do objeto licitado, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

No caso concreto, o objeto consiste em obra de ampliação e reforma de unidade escolar de significativo porte e complexidade, envolvendo serviços estruturais, fundações, contenções, cobertura metálica, alvenaria e demais elementos construtivos relevantes.

As exigências constantes do item 9.5.1.2 destinam-se a comprovar que o profissional responsável técnico possui experiência anterior compatível com os serviços de maior relevância técnica do empreendimento.

A alegação de violação ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 não procede.

O referido dispositivo legal estabelece que os atestados devem restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, **não impondo que a Administração esteja limitada exclusivamente a parcelas cujo valor individual supere 4% do valor global da contratação**, tampouco vedando a consideração da relevância técnica das atividades necessárias à adequada execução do objeto.

No presente caso, as parcelas exigidas guardam pertinência direta com a complexidade técnica da obra e possuem relevância para a garantia da adequada execução contratual.

Também não procede a alegação de que o edital exigiria experiência idêntica ou reprodução exata dos métodos construtivos previstos no orçamento.

A redação do instrumento convocatório admite expressamente a comprovação mediante execução de obras e serviços de características semelhantes, similares, equivalentes ou superiores, inexistindo exigência de identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles previstos na presente contratação.

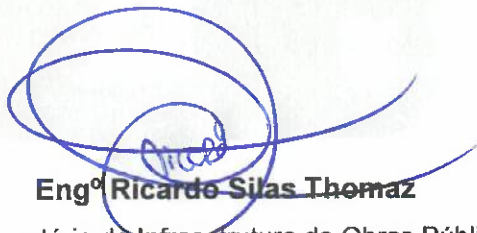
Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa.

Ao contrário, as exigências estabelecidas mostram-se proporcionais ao porte e à complexidade do objeto licitado, constituindo mecanismo legítimo de proteção do interesse público e de garantia da adequada execução contratual.

4. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por **SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA.**, por ser tempestiva, e, no mérito, **INDEFIRO INTEGRALMENTE** o pedido formulado, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026.

Determino o regular prosseguimento do certame, mantendo-se a data originalmente designada para realização da sessão pública.



Engº Ricardo Silas Thomaz

Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas